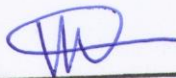




MENSAGEM Nº 069, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - GABINETE DO PREFEITO.

EXMO. SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS VEREADORES


PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
RECEBIDO EM 17/12/2025

Submeto à deliberação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei nº 073/2025**, de 16 de dezembro de 2025, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/2011 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE), ADEQUA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003 E SUAS ALTERAÇÕES, INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e**

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal ao sistema nacional de emissão de notas fiscais de serviços, atualmente adotado de forma padronizada em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que a utilização do referido sistema passou a ser exigência comum a todas as unidades da federação, visando à uniformização dos procedimentos fiscais, ao fortalecimento do controle tributário e à integração entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Municipal demanda atualização para compatibilização com as normas federais vigentes, evitando conflitos normativos e garantindo maior segurança jurídica;

CONSIDERANDO que se faz necessária a atualização das regras tributárias municipais para viabilizar a correta cobrança dos tributos, especialmente do Imposto Sobre Serviços (ISS), em conformidade com as exigências da legislação federal;

CONSIDERANDO que a tabela de serviços tributáveis do Município necessita ser atualizada, de modo a adequá-la ao rol previsto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

CONSIDERANDO que é imprescindível estabelecer a fixação de prazo limite para o cancelamento das notas fiscais de serviços, como medida de controle, transparência e regularidade da arrecadação municipal;

CONSIDERANDO a redução das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o que impõe ao Município a adoção de medidas responsáveis para o fortalecimento de sua arrecadação própria;

CONSIDERANDO que o Imposto Sobre Serviços constitui um dos principais tributos de competência municipal, sendo fundamental para a captação de recursos destinados ao custeio das políticas públicas locais;

CONSIDERANDO que as alterações propostas atendem ao interesse público, ao promover maior eficiência administrativa, segurança jurídica, equilíbrio fiscal e responsabilidade na gestão dos recursos municipais;

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br



O **PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO-CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, certo de que os ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, pelo que solicito às Vossas Excelências emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, dada a necessária proatividade dos atos administrativos e o relevante interesse público.

Aproveito o ensejo para apresentar meus votos de elevada estima e alto apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,

17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Francisco Nilson
Alves

Diniz:21302545353

Assinado de forma digital
por Francisco Nilson Alves
Diniz:21302545353
Dados: 2025.12.17
09:11:07 -03'00'

FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO-CE

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº073/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.


PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
RECEBIDO EM 37 / 12 / 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/2011 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE), ADEQUA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003 E SUAS ALTERAÇÕES, INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cedro, Estado do Ceará, o Sr. FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 02, de 1º de novembro de 2011, que institui o Código Tributário do Município de Cedro, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Art. 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, observado o disposto na legislação federal aplicável.

§2º A incidência do imposto independe da denominação, da forma de organização ou da classificação atribuída ao serviço prestado.

Art. 52. A lista de serviços do anexo único sujeita à incidência do ISS é a constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações, aplicando-se automaticamente ao Município quaisquer modificações, inclusões ou exclusões promovidas pela legislação federal.

Art. 53. Considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na sua ausência, no local do domicílio do prestador, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003,

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br



nas quais a competência tributária é definida pelo local do tomador ou da unidade beneficiária do serviço.

Art. 54. Aplicam-se integralmente ao Município de Cedro, para fins de definição do local da incidência do imposto, do tomador do serviço, da unidade beneficiária e das hipóteses de responsabilidade tributária, as regras previstas nos arts. 3º, 5º e 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações.

Art. 55. O Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Poderá ser atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário ao tomador ou ao intermediário do serviço, nos casos expressamente previstos na legislação federal e nesta Lei Complementar.

Art. 56-A. A prestação de serviços no Município de Cedro deverá ser obrigatoriamente documentada por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida em sistema eletrônico próprio do Município ou no ambiente nacional da NFS-e instituído pela União, nos termos da legislação federal.

§1º A emissão da NFS-e constitui obrigação acessória essencial à comprovação da prestação do serviço e à correta apuração do ISS.

§2º O cancelamento, a substituição e a correção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e serão disciplinados por regulamento do Poder Executivo, em conformidade com os padrões do sistema nacional, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

Art. 59. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º Somente poderão ser excluídos da base de cálculo os valores expressamente autorizados pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, desde que devidamente comprovados por documentação fiscal idônea e registrados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º É vedada a adoção de presunções automáticas, percentuais fixos ou estimativas genéricas para fins de redução da base de cálculo do imposto, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei federal.

Art. 59-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo definida nesta Lei Complementar.

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br



§1º É vedada a aplicação de alíquota superior ao limite máximo estabelecido no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§2º Ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação federal, é vedada a aplicação de alíquota inferior a 2% (dois por cento), nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 77-A. É vedada a concessão de isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiros, inclusive sob a forma de redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro mecanismo que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior à alíquota mínima de 2% (dois por cento), nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos normativos ou administrativos que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 77-B. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será lançado e cobrado mediante valor fixo anual, observada a classificação da atividade conforme a escolaridade mínima legalmente exigida para o seu exercício.

§1º O valor anual do ISS fixo será de:

- I – R\$ 300,00 (trezentos reais) para atividades que exijam nível superior;*
- II – R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para atividades que exijam nível médio;*
- III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para atividades que exijam nível fundamental.*

§2º Os valores previstos neste artigo somente poderão ser atualizados por lei específica.

§3º O contribuinte enquadrado no regime de tributação fixa permanece obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, ainda que em modelo simplificado, para fins de controle fiscal e integração ao sistema nacional.

§4º A forma de emissão da NFS-e, os modelos simplificados e os procedimentos operacionais serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 77-C. O exercício das atividades de táxi e mototáxi no âmbito do Município de Cedro fica condicionado à prévia licença municipal, de natureza pessoal e precária, observadas as disposições desta Lei Complementar e da regulamentação específica.

§1º As licenças para a exploração dos serviços de táxi e mototáxi terão validade até o fim do Exercício Fiscal em que a licença foi concedida;

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br



§2º O permissionário assegurará o direito à continuidade da vaga, desde que a renovação da licença seja protocolada até o fim do Exercício Fiscal seguinte ao vencimento da licença anterior, e que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares vigentes;

§3º Fica fixado o limite máximo de 30 (trinta) vagas para o serviço de táxi e 30 (trinta) vagas para o serviço de mototáxi, no território do Município;

§4º O limite de vagas previsto no §2º poderá ser revisto e atualizado por decreto do Poder Executivo, desde que fundamentado em estudo técnico que considere a demanda do serviço, a segurança viária, a mobilidade urbana e o interesse público;

§5º A forma de concessão, renovação, transferência, fiscalização e eventual cancelamento das licenças será disciplinada em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 406, de 17 de dezembro de 2013, bem como todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que instituem presunções de base de cálculo do ISS ou estabeleçam alíquotas em desacordo com o disposto no art. 59-A desta Lei Complementar, inclusive dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 02, de 2011.

Art. 3º Também fica expressamente revogado o art. 73 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em razão da necessidade de adequação da legislação tributária municipal às disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, especialmente ao art. 8º-A, que veda a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais que resultem, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior à alíquota mínima legalmente estabelecida.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber, especialmente quanto à operacionalização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e à sua integração ao sistema nacional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir período de adaptação e orientação aos contribuintes quanto à obrigatoriedade da NFS-e, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO/CE, ESTADO DO CEARÁ.
EM 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.**

Francisco Nilson Alves
Diniz:21302545353

Assinado de forma digital por
Francisco Nilson Alves
Diniz:21302545353
Dados: 2025.12.17 09:13:02 -03'00'

FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO/CE

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br



ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº073/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS (Nos termos da Lei Complementar nº 116/2003)

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍ-QUOTA
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
1.02	Programação	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas e bancos de dados	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso de ferrovias, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4.01	Medicina e biomedicina	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radiologia, tomografia e ressonância magnética	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica	5%
4.05	Acupuntura	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%
4.07	Serviços farmacêuticos	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%
4.09	Nutrição	5%

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
 CNJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br



4.10	Psicologia e psicanálise	5%
4.11	Assistência médica e congêneres	5%
4.12	Serviços de saúde prestados por estabelecimentos de assistência social	5%
4.13	Próteses sob encomenda	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios veterinários e congêneres	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres	5%
6.02	Estética, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%
7.01	Engenharia, arquitetura, urbanismo, agronomia e congêneres	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil	5%
7.03	Elaboração de projetos, cálculos, desenhos técnicos e congêneres	5%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres	5%
7.06	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais e congêneres	5%
7.07	Paisagismo, jardinagem e decoração	5%
7.08	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem e destinação final de lixo	5%
7.09	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis	5%
7.10	Decoração e design de interiores	5%
8.01	Ensino regular e supletivo	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores mobiliários	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
12.01	Espectáculos teatrais, musicais e congêneres	5%
12.02	Exibições cinematográficas	5%
13.01	Fotografia, filmagem e congêneres	5%
14.01	Manutenção, conserto e conservação de máquinas, veículos e equipamentos	5%
15.01	Administração de fundos, consórcios e cartões	5%
16.01	Transporte municipal de passageiros	5%
17.01	Assessoria, consultoria, auditoria e gestão administrativa	5%
17.02	Contabilidade, inclusive escrituração e perícia	5%

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
 CNJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br



17.03	Advocacia	5%
17.04	Engenharia de segurança do trabalho	5%
18.01	Serviços portuários e aeroportuários	5%
19.01	Distribuição e venda de bilhetes e cartões	5%
20.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	5%
21.01	Serviços de registros, arquivos e cadastros	5%
22.01	Serviços funerários	5%
23.01	Serviços gráficos e editoriais	5%
24.01	Serviços de chaveiros	5%
25.01	Serviços de confecção sob encomenda	5%
26.01	Serviços de ourivesaria e lapidação	5%
27.01	Serviços de avaliação de bens	5%
28.01	Serviços de meteorologia	5%
29.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e congêneres	5%
30.01	Serviços de museologia	5%
31.01	Serviços de leiloeiros	5%
32.01	Serviços de investigação particular	5%
33.01	Serviços de cobrança	5%
34.01	Serviços de fornecimento de mão de obra	5%
35.01	Serviços de propaganda e publicidade	5%
36.01	Serviços de armazenamento e logística	5%
37.01	Serviços de avaliação de riscos e sinistros	5%
38.01	Serviços de franquia (franchising)	5%
39.01	Serviços de organização de feiras, congressos e eventos	5%
40.01	Serviços de apostas, sorteios e congêneres	5%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO/CE, ESTADO DO CEARÁ.
EM 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Francisco Nilson
Alves**

Diniz:21302545353

Assinado de forma digital
por Francisco Nilson Alves
Diniz:21302545353
Dados: 2025.12.17 09:13:28
-03'00'

FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO/CE

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br